



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722001/2012-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 3 de dezembro de 2013
Assunto IRPJ e CSLL
Recorrente PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção para distribuição à Conselheira Viviane Vidal Wagner e julgamento em conjunto com o processo 10805.900681/2006-08.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Protege S/A Proteção e Transporte de Valores recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o presente de Autos de Infração de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2007 lavrados em razão da constatação de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em montantes superiores ao existente.

A infração decorreu da glosa de exclusões no ano-calendário 2001 e de constatações quando da apreciação de declarações de compensação apresentadas pela interessada tendo como crédito Saldo Negativo de CSLL dos anos-calendário 1999 e 2000 (processos 10805.900681/2006-08 e 10805.900682/2006-44). Constatações da mesma natureza foram feitas quando da análise de declaração de compensação de crédito de pagamento indevido / saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 (processo nº 10805.900686/2006-22), ocasião em que foi analisada a base de cálculo dos tributos e contribuições declaradas. Nesse sentido, veja-se o excerto do Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

Dando prosseguimento, verificamos que os valores do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000 foram alterados no Sistema de Acompanhamento dos Saldos de prejuízos Fiscais Compensáveis e das Bases de Cálculos Negativas da CSLL (SAPLI).

Tais alterações se deram por força do atendimento à demanda da DRJ/Campinas, contida no processo nº 10805.900681/2006-08, o qual trata de compensação de base e cálculo negativa de CSLL com estimativas do A/C 2001. Há despacho decisório nesse processo, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte, e em razão da decisão, foram recalculados os supostos prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL.

[...]

Assim, dando prosseguimento, elaboramos planilhas demonstrativas, também partes integrantes deste Termo, recompondo-se o saldo de prejuízo compensável e da base de cálculo negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, onde fica demonstrado o total esgotamento dos respectivos saldos compensáveis, da CSLL, já no ano-calendário de 2004, e do prejuízo, no ano-calendário de 2006.

Em oposição aos lançamentos, a contribuinte autuada, por intermédio seus procuradores, com instrumento de procuração às fl. 1323, apresentou, em 25/07/2012, impugnação de fls. 1285/1303, acompanhada dos documentos de fls. 1304/1388, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- De início, resume os fatos.

- A seguir, argúi *Preliminar de Decadência*, defendendo a tese de que não poderia a autoridade fiscal rever informações, já atingidas pela homologação tácita, quando do

lançamento relativo à parcela de prejuízos compensados em 2007 e provenientes dos anos-calendário de 2000 e 2001.

- Nesse sentido, sustenta que se o Fisco discordasse do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dos períodos pretéritos, deveria tê-los contestado àquela época, dado que a decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo mais ser alterados, quer pelo Fisco quer pelo contribuinte. Cita jurisprudência do CARF.

- Alega ainda que, transcorrido o prazo de que tem direito o Fisco de contestar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, o contribuinte passa a ter o direito à manutenção dos valores indicados a tais títulos, mesmo que tenham sido formados irregularmente, não podendo mais ser glosados pela fiscalização os valores então apurados há mais de cinco anos, sob pena de desrespeito ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

- Cita jurisprudência administrativa para ampliar seu raciocínio, acrescentando que o prazo decadencial não se inicia com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, e, sim, da data da sua apuração, dispondo, assim, o Fisco, de cinco anos a partir da apuração para verificar os critérios utilizados na quantificação dos valores e, eventualmente, glosá-los.

- Revela que, similarmente ao tema aqui defendido, foi editada a Súmula CARF nº 10, pela qual o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração.

- Concluindo este tópico, pelas razões expostas, assevera ser insubsistente a autuação fiscal, por não serem passíveis de contestação o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001 por meio de auto de infração cientificado em 25/06/2012.

- Prosseguindo, alega a recorrente, também como preliminar, nulidade por ausência de adequada fundamentação do real motivo, pelo qual a autoridade fiscal entenderia que os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa seriam inferiores aos apurados pela interessada, sustentando que a simples menção a processo de compensação ainda pendente de julgamento, não pode suportar tal decisão.

- Noutra linha de defesa, alega que processo de restituição/compensação não é meio hábil para alterar valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, sendo, tal atitude, somente possível por lançamento de ofício, por meio do qual, combater-se-ia o resultado apurado pelo contribuinte em sua apuração do lucro real, inexistindo, pois, também sob tal foco, fundamento legal que determine que, eventual diferença nos valores acima citados, apurada em processo de restituição/compensação, o qual aguarda decisão administrativa no âmbito do CARF, autorize sua mudança.

- Alega, também, que referidos processos de restituição/compensação têm suas lides bem delimitadas, restringindo, seus efeitos, tão-só, à discussão quanto ao débito que se pretende compensar e ao respectivo crédito. Logo, eventual desfecho nestes processos que fosse desfavorável ao contribuinte, resultaria, apenas, na obrigatoriedade de pagar o débito discutido, não alcançando tal ato administrativo, sob pena de se estar cerceando o direito de defesa da interessada, a questão acerca da redução do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL. A corroborar sua tese, cita jurisprudência do CARF.

- Acrescenta que no processo de compensação nº 10805.900681/2006-08, somente se discutiu a base de cálculo negativa da CSLL, não podendo o mesmo, também por esta razão, ser tido como meio hábil para redução do prejuízo fiscal apurado pela recorrente no ano-calendário de 2000.

- Diz que caberia à autoridade fiscal, demonstrar por provas cabais que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2000 seriam inferiores aos apurados pela recorrente, não podendo fazê-lo, por mera remissão ao processo de compensação, até porque referido processo: (i) ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa; (ii) não tem o condão de alterar o valor do prejuízo fiscal do contribuinte e, (iii) tem como objeto apenas a base de cálculo negativa da CSLL do período.

- Dito isto, desenvolve o tema intitulado – ***Inexistência de Simples Provisão – Despesas Efetivamente Incorridas*** – no qual, após breve resumo do Termo de Verificação Fiscal, sustenta que o Fisco em nenhum momento contestou o valor, a natureza ou a origem das despesas deduzidas, sendo o único fundamento para a glosa efetuada, ter a autoridade fiscal, considerado tais despesas como **provisões indedutíveis**. Assegura, então, que tal montante não se trata de provisão e, sim, de *efetiva despesa com tributos incluídos em programa de parcelamento, REFIS*, carecendo o trabalho fiscal, em prol da busca pela verdade material, de maior aprofundamento. E arremata:

“ Em outras palavras, a Fiscalização, ao lavrar o presente auto de infração, atentou-se apenas para o simples equívoco na nomenclatura adotada pela contabilidade da Recorrente, que escriturou efetivas despesas incorridas pela empresa como ‘Complem. Provisão Refis de março/2000’. Deveria, por outro lado, aprofundar a sua análise, de modo que verificaria que os valores em questão referem-se a débitos tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”), os quais representam despesas dedutíveis.”

- Continuando, revela que teria a interessada aderido ao Refis, previsto na Lei nº 9.964, de 2000 e, incluído no referido programa de parcelamento especial, débitos tributários da ordem de R\$ 136.612.861,62, conforme planilha a seguir reproduzida:

Débitos incluídos no REFIS					
Processo n.º	Tributo	Período	Valor	Impugnações	Petições de Desistência
32.214.150-8	INSS	07/94 a 12/94 e 02/95 a 05/97	R\$ 8.337.907,59	6.a	-
32.214.151-6	INSS	01/97 a 05/97	R\$ 3.644.833,99		
32.214.152-4	INSS	01/97 a 05/97	R\$ 1.211.252,80	7.a	
32.214.156-7	INSS	07/94 a 13/96	R\$ 9.324.083,01	8.a	
32.214.157-2	INSS	07/94 a 13/96	R\$ 26.061.431,70	9.a	
35.014.008-1	INSS	01/90 a 05/97	R\$ 2.100.820,45		
35.014.009-0	INSS	01/90 a 05/97	R\$ 4.821.018,10		
35.014.010-3	INSS	09/94 a 04/97	R\$ 411.938,16		
35.109.259-5	INSS	06/97 a 13/98	R\$ 578.137,74		
35.109.260-9	INSS	01/99 a 06/99	R\$ 104.327,92		
35.109.261-7	INSS	06/97 a 13/98	R\$ 2.911.777,10		
35.109.262-5	INSS	01/99 a 06/99	R\$ 143.166,32		
35.109.263-3	INSS	06/97 a 13/98	R\$ 3.590.097,74		
35.109.264-1	INSS	01/99 a 06/99	R\$ 375.580,24		
35.109.265-0	INSS	01/99 a 06/99	R\$ 515.398,61		
35.109.266-8	INSS	06/97 a 13/98	R\$ 12.171.101,87		
35.109.267-6	INSS	01/90 a 06/94	R\$ 50.206.078,80		
13.836.000.658/94-49	ILL	09/92 a 12/92	R\$ 737.529,03	10.a	10.b
13.836.000.592/94-32	CSLL	09/92 a 12/92	R\$ 921.860,17	11.a	11.b
10.830.007.735/97-97	PIS	01/94 a 12/94	R\$ 33.068,74	12.a	12.b
10.830.007.735/97-97	IRPJ	01/94 a 12/94	R\$ 864.412,21	12.a	12.b
13.839.450.248/2001-04	PIS	06/99 a 01/00	R\$ 33.927,77	13.a	13.b
13.839.450.250/2001-75	PIS	04/96 a 01/99	R\$ 3.756.087,70	14.a	14.b
13.839.450.249/2001-41	COFINS	02/99 a 01/00	R\$ 2.912.465,48		
13.839.450.247/2001-51	PIS	03/96	R\$ 173.226,76		
13.839.450.247/2001-51	IRPJ	01/98	R\$ 668.333,28		
13.839.450.247/2001-51	CSLL	05/98 a 01/99	R\$ 2.998,34		
Total			R\$ 136.612.861,62		

- Afirma que, em que pesem os fatos geradores dos débitos federais em questão terem ocorrido entre 1990 e 2000, a Recorrente apenas tomou conhecimento deles quando foi cientificada da lavratura dos respectivos autos de infração e que, contra referidas lavraturas, apresentou as respectivas impugnações, as quais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN. Portanto, a dedutibilidade dos mencionados débitos ficou suspensa durante a suspensão da exigibilidade desses, por força do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995. E acrescenta:

“Tendo em vista os grandes descontos oferecidos pela legislação, a Recorrente, como já dito, incluiu os mencionados débitos tributários no REFIS, o qual impôs como condições para a adesão a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e a desistência das ações e renúncia do direito respectivo nos casos de créditos que estavam com exigibilidade suspensa, requisito esse devidamente cumprido pela Recorrente (doc. 6.b/14.b).”

Por conseguinte, a desistência das defesas administrativas e das ações judiciais fez com que a causa da suspensão da exigibilidade do tributo se deslocasse dos incisos III e IV do artigo 151 do CTN para o inciso VI (parcelamento) do mesmo artigo.

Nesse sentido, tem-se que não mais se aplicava a vedação contida no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, pois tal dispositivo não apresenta a suspensão da exigibilidade do tributo em razão de parcelamento como causa para a impossibilidade de sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, somente com a inclusão dos mencionados débitos no REFIS, tais despesas passaram a ser dedutíveis.

Note-se que a própria Receita Federal por meio da Solução de Consulta Interna nº 9, de 18 de junho de 2012, reconhece expressamente que os débitos enquanto objeto de discussão administrativa ou judicial são indedutíveis, passando a serem dedutíveis com inclusão em programa de parcelamento.

[...]

Diante do exposto, resta evidente que, embora os débitos incluídos no REFIS sejam relativos a fatos geradores ocorridos em 1990 a 2000, a sua dedutibilidade somente deveria ser tomada a partir da adesão ao referido programa de parcelamento, como ocorreu “in casu”.

- Ao final, repete resumidamente os argumentos acima e, protestando para que todas as intimações e notificações sejam enviadas também aos procuradores da interessada bem como, por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos e, com isso, requer o provimento da defesa ofertada e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração guerreado.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-39.732 (fls. 1.500-1.529) de 10/01/2013, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2007 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN, bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo sido a contribuinte regularmente cientificada das exigências e das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, não se cogita de cerceamento de defesa, sobretudo se demonstrado nos autos que os motivos da exigência foram perfeitamente compreendidos, tanto que detalhadamente refutados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. A ausência de decisão definitiva em processo administrativo anterior em que apreciada pela autoridade fiscal a base de cálculo de períodos anteriores àquele objeto da autuação, não obsta a formalização do lançamento nem o torna nulo.

Processo nº 10805.722001/2012-49
Resolução nº **1402-000.229**

S1-C4T2
Fl. 1.634

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECADÊNCIA. Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco atualizar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.

PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO. Mantém-se a exigência se demonstrada a inexistência de saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL a compensar.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 01/02/2013 (Termo de fl. 1.537) a interessada interpôs recurso voluntário em 04/03/2013 (fls. 1.539-1.565) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Os lançamentos são consequência da desconsideração da apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL contabilizados pela Recorrente. Em seu lugar, o Fisco utilizou os valores constantes no sistema SAPLI da Receita Federal do Brasil (RFB).

A divergência entre os valores apurados pela Recorrente e aqueles constantes nos sistemas da Receita Federal decorre de alterações promovidas em procedimento fiscal precedente, que deu origem ao Processo Administrativo nº 10805.900681/2006-08.

As alterações naquele processo dizem respeito a diversas adições e exclusões computadas, pela Fiscalização, ao lucro tributável dos ano-calendário de 2000 que refletem em toda a apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL relativa aos exercícios seguintes da Recorrente.

Nesse sentido, o próprio Autuante, em Termo de Verificação e Constatação Fiscal, assim se manifestou:

Dando prosseguimento, verificamos que os valores do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000 foram alterados no Sistema de Acompanhamento dos Saldos de prejuízos Fiscais Compensáveis e das Bases de Cálculos Negativas da CSLL (SAPLI).

Tais alterações se deram por força do atendimento à demanda da DRJ/Campinas, contida no processo nº 10805.900681/2006-08, o qual trata de compensação de base e cálculo negativa de CSLL com estimativas do A/C 2001. Há despacho decisório nesse processo, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte, e em razão da decisão, foram recalculados os supostos prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL.

[...]Assim, dando prosseguimento, elaboramos planilhas demonstrativas, também partes integrantes deste Termo, recompondo-se o saldo de prejuízo compensável e da base de cálculo negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, onde fica demonstrado o total esgotamento dos respectivos saldos compensáveis, da CSLL, já no ano-calendário de 2004, e do prejuízo, no ano-calendário de 2006.

De acordo com aquela Autoridade Fiscal, os dados do SAPLI mostram os valores corretos, já atualizados como consequência da revisão da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2000, promovida nos autos do processo administrativo nº 10805.900681/2006-08.

De fato, no processo nº 10805.900681/2006-08 tratou-se de análise de declaração de compensação. Entretanto, em seu bojo também há juízo sobre o levantamento do saldo negativo de CSLL, alterando-o.

Veja-se a ementa do correspondente Acórdão da DRJ/Campinas naquele processo.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo da contribuição não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Constata-se, assim, que as alterações do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores ao lançamento ora em análise ainda estão sendo questionadas naquele processo, que se encontra na situação “para relatar” com a i.Conselheira Viviane Vidal Wagner da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF (informação que se obteve por consulta ao sistema e-processo realizada em 02/12/2013).

Com efeito, no próprio voto condutor da Decisão atacada neste processo, a Autoridade Julgadora de 1ª instância reconhece que os lançamentos em análise foram consecutórios das alterações da base de cálculo negativa da CSLL constantes do Processo nº 10805.900681/2006-08.

Dessa forma, há que se considerar que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10805.900681/2006-08 interfere diretamente no resultado do julgamento do presente processo.

Nesse sentido, estando em apreciação o lançamento constante daquela Processo Administrativo pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, entendo que o presente processo deve seguir o mesmo destino e ser analisado por aquela e.Turma.

Diante do exposto, voto por declinar a competência do julgamento à 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, a fim de que o recurso seja julgado em conjunto com o processo 10805.900681/2006-08, do qual este é decorrente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.